



XV – Representante das Secretarias de Estado de Segurança Pública - SSP;

XVI – Auditor Fiscal indicado pelo Tribunal de Contas do Estado.

§1º Os membros serão designados por ato da Presidência, mediante indicação dos respectivos órgãos.

§2º A participação de outros órgãos ou entidades externas poderá ocorrer de forma eventual e consultiva, quando necessário para alinhamento técnico ou normativo.

Art. 5º A atuação dos membros da Câmara dar-se-á mediante designação de servidores já integrantes dos quadros funcionais dos respectivos órgãos, sem criação de cargos ou funções e sem acréscimo remuneratório, observadas as limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 6º A Câmara Temática de Orçamento reunir-se-á ordinariamente em periodicidade a ser definida em ato próprio e, extraordinariamente, quando convocada por sua coordenação ou pela Coordenação do Comitê Estadual de Políticas Penais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000027786-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente de conduta consistente em dar causa à inexecução total do contrato e comportar-se de modo inidôneo, consubstanciada na entrega de equipamentos em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas, com alterações estruturais não autorizadas que geraram risco iminente de explosão, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação acostada aos autos, o presente procedimento administrativo originou-se da necessidade da Seção de Movelaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em adquirir 02 (dois) compressores de ar destinados à manutenção e pintura de mobiliário institucional. O Termo de Referência (Id. 2374600) estabeleceu requisitos técnicos rigorosos, notadamente a exigência de que os equipamentos fossem novos e possuíssem mobilidade mediante rodas e alça de transporte, vedando-se expressamente soluções que comprometessem a integridade estrutural e a segurança dos equipamentos.

Realizou-se a Dispensa Eletrônica nº 197/2025, cuja sessão pública ocorreu em 30 de setembro de 2025, sagrando-se vencedora a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. com o lance de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Após análise da proposta e habilitação, o objeto foi adjudicado e o certame homologado pela Presidência, culminando na autorização de contratação via Portaria nº 4296/2025 (2510757).

A Nota de Empenho nº 2025NE0003867 foi enviada em 17 de outubro de 2025, com prazo de entrega de 30 dias. Após alegações de problemas logísticos, o Tribunal concedeu, em caráter excepcional, prorrogação de prazo até 02 de janeiro de 2026. Os equipamentos foram entregues, com atraso, apenas em 14 de janeiro de 2026. No ato do recebimento provisório, a Seção de Movelaria identificou graves avarias visuais e indícios de que os equipamentos não eram novos, com fabricação de motores datada de 2020 e reservatórios de 2021.

O Laudo Técnico da SEINF (Id. 2677319) constatou que a contratada realizou modificações estruturais nos equipamentos, tendo soldado vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão para improvisar as alças de transporte exigidas no edital. Constatou-se ainda o estrangulamento da tubulação de descarga e a entrega de rodas quebradas, incapazes de suportar o peso dos equipamentos. Tal procedimento viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), pois a aplicação de calor não certificada altera a metalurgia do aço, criando pontos de fragilidade que, sob pressão, podem ocasionar a explosão do equipamento, colocando em risco a vida dos servidores. Diante da gravidade dos vícios insanáveis e do risco à segurança, o objeto foi totalmente recusado pela Administração.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2651914), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 16-CPPAS, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 2707500), aduzindo, em síntese, que as irregularidades constatadas não decorreriam de dolo ou de conduta omissiva, tratando-se de situação pontual passível de regularização, razão pela qual requereu a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades e autorização para coleta dos bens recusados, pugnando pela não aplicação de penalidades.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2773840), manifestou-se pela rejeição do pedido de prorrogação de prazo formulado pela defesa e pela aplicação cumulada das sanções de multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, e de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2776542), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação das mesmas penalidades à empresa contratada.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso III do referido dispositivo tipifica a conduta de “dar causa à inexecução total do contrato”, ao passo que o inciso X tipifica o comportamento inidôneo ou a prática de fraude de qualquer natureza. Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que o



legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade, a eficiência e a segurança dos contratos administrativos, assegurando que os contratados cumpram integralmente as especificações técnicas pactuadas e observem os mais elevados padrões de integridade e probidade.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo, em seu parágrafo primeiro, que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da referida Resolução prevê a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato nos casos de inexecução total do objeto. O artigo 23, inciso II, alínea "b", do mesmo Anexo VIII, combinado com o artigo 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria das infrações estão inequivocamente comprovadas. A empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. entregou compressores de ar em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, apresentando alterações estruturais não autorizadas e de natureza extremamente perigosa, consubstanciadas na solda de vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão, além de estrangulamento da tubulação de descarga e entrega de rodas quebradas, tornando os equipamentos impróprios, inseguros e absolutamente imprestáveis para a finalidade contratada.

No que tange à alegação defensiva de que as irregularidades teriam decorrido de "falha humana pontual" ou "problemas logísticos", observa-se que tal argumento não possui aptidão para afastar a materialidade da infração. A solda de vergalhões em um vaso de pressão não constitui acidente de transporte nem falha logística ordinária, mas revela ação deliberada de modificação estrutural que violou frontalmente normas de segurança pública, notadamente a Norma Regulamentadora nº 13. A tentativa de entregar equipamentos fabricados há aproximadamente cinco anos como se fossem novos, somada à adulteração grosseira para simular o cumprimento dos requisitos editalícios relativos às alças de transporte, configura conduta gravíssima, incompatível com a boa-fé que deve reger as relações contratuais com a Administração Pública.

O pedido de concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades também não merece acolhida. A empresa já havia sido previamente beneficiada com prorrogação de prazo sem lograr êxito na entrega adequada do objeto. Conceder nova dilação de prazo, em situação de risco iminente à segurança dos servidores, afrontaria os princípios da eficiência e da precaução, que impõem à Administração Pública o dever de agir com presteza e responsabilidade na tutela do interesse público e da segurança institucional.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes todos os elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela entrega de equipamentos estruturalmente adulterados e tecnicamente imprestáveis, em total desconformidade com o Termo de Referência. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021. O nexo de causalidade estabeleceu-se pela relação direta entre a conduta da empresa e a inexecução total do objeto contratado. No tocante à culpabilidade, a modificação estrutural dos vasos de pressão mediante solda de vergalhões evidencia conduta que ultrapassa a simples negligência, revelando grave descuido com as normas de segurança aplicáveis e com as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, todavia, os vetores de dosimetria previstos no artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, conduzem inequivocamente ao reconhecimento da gravidade extrema da conduta. Não se trata de simples mora, vício periférico ou descumprimento de obrigação acessória, mas de entrega de objeto perigoso, sem qualquer conformidade com as exigências mínimas de segurança, mobilidade e integridade estrutural, que expôs servidores desta Corte a risco iminente de acidente fatal.

A natureza gravíssima da infração, o potencial lesivo à integridade física dos servidores, a ausência de qualquer circunstância atenuante relevante e o fato de a empresa ter se beneficiado de prorrogação de prazo sem cumprir adequadamente suas obrigações justificam plenamente a aplicação cumulada das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar, em conformidade com o que preveem o artigo 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, e os artigos 19, parágrafo 2º, e 23, inciso II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e uníssona, pela aplicação das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, diante da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores desta Corte.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente com razões de decidir, com fundamento no art. 155, incisos III e X, combinado com o art. 156, incisos II e III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 19, parágrafo 2º, e no art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, a sanção administrativa de **multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, em razão da inexecução total do objeto da Dispensa Eletrônica nº 197/2025, com fundamento no art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Aplicar à mesma empresa a sanção de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, em razão da inexecução total do contrato e do comportamento inidôneo, com fundamento no art. 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

III – Autorizar a compensação do valor da multa aplicada com eventuais créditos que a empresa detenha junto a este Tribunal, com fundamento no art. 21, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM e no art. 156, parágrafo 8º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o valor ser descontado, preferencialmente, dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração à contratada, decorrentes deste ou de outros contratos, visando à recomposição do erário;

IV – Autorizar a empresa a proceder à coleta imediata dos compressores recusados, tendo em vista o não aceite formal do objeto e a necessidade de regularização material da situação fática, em consonância com a manifestação da SECOP (Id. 2749228);

V – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade,



e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à SECOP para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 45/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Termo de Cessão de Uso nº 04/2026 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000057796-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 12/03/2026.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Amazonas.

5.OBJETO: Constitui objeto do presente Termo a cessão de uso, em caráter não oneroso, de 01 (uma) sala pertencente ao patrimônio do TJAM, com área de 13,32 m² (treze metros quadrados e trinta e dois décimos quadrados), localizada no térreo do Fórum Des. Raimundo Vidal Pessoa, situado na Estrada Parintins/Macurany, nº 159, Conjunto João Novo, Centro, Parintins/AM.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fica sujeito ao Art. 76, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação para a concessão de direito real de uso de imóvel quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

7. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Cessão de Uso será de 10 (dez) anos, contados a partir de 31 de março de 2026, sem direito a prorrogação, na forma do inciso I, do artigo 110, da Lei nº 14.133/2021.

Manaus/AM, 12 de março de 2026.
Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em exercício

EXTRATO Nº 44/2026 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica nº 17/2026 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/000024320-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 13/03/2026.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

5.OBJETO: O presente ajuste tem por objeto a disposição do servidor Cláudio Roberto de Araújo Mattos, integrante do quadro de pessoal da SES-AM, para desempenhar suas atividades no TJAM. A disposição do servidor dar-se-á com ônus para o órgão de origem, em face do princípio da reciprocidade, por força do art. 52, §2º, III, "b" da Lei Estadual n.º 1.762/1986, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 152/2015. Havendo requisição formal por parte da SES-AM, para fins de reciprocidade, o TJAM poderá dispor de 01 (um) servidor pertencente ao seu quadro de pessoal, com escolaridade equivalente e atribuições compatíveis, observados os procedimentos administrativos aplicáveis.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Sujeita-se às normas da Lei nº 14.133/2021, no que couber, bem como pela Resolução nº 64/2023 TJAM que a regulamentada.

7. VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado à critério dos partícipes, conforme legislação em vigor.

Manaus/AM, 13 de março de 2026.
Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em exercício

EXTRATO Nº 044/2026 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 012/2022 - FUNJEAM.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000054888-00

3. DATA DA ASSINATURA: 23/03/2026

4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa Object Sistemas Multimídia LTDA.

5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 012/2022-FUNJEAM por mais 12 (doze) meses, a partir de 03/04/2026 a 02/04/2027, relativo à aquisição da prestação de serviços de suporte técnico, consultoria e atualizações do sistema de replicação de banco de dados OBJECTMMRS, consoante especificações e características técnicas descritas do Termo de Referências, seus anexos e na proposta comercial da Contratada.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O objeto consubstanciado no presente instrumento fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

7. VALOR: O valor do desembolso global do presente Termo Aditivo é de R\$ 197.975,04 (cento e noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), correspondendo ao valor mensal de R\$ 16.497,92 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente de conduta consistente em dar causa à inexecução total do contrato e comportar-se de modo inidôneo, consubstanciada na entrega de equipamentos em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas, com alterações estruturais não autorizadas que geraram risco iminente de explosão, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentação acostada aos autos, o presente procedimento administrativo originou-se da necessidade da Seção de Movelaria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em adquirir 02 (dois) compressores de ar destinados à manutenção e pintura de mobiliário institucional. O Termo de Referência (Id. 2374600) estabeleceu requisitos técnicos rigorosos, notadamente a exigência de que os equipamentos fossem novos e possuíssem mobilidade mediante rodas e alça de transporte, vedando-se expressamente soluções que comprometessem a integridade estrutural e a segurança dos equipamentos.

Realizou-se a Dispensa Eletrônica nº 197/2025, cuja sessão pública ocorreu em 30 de setembro de 2025, sagrando-se vencedora a empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. com o lance de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos). Após análise da proposta e habilitação, o objeto foi adjudicado e o certame homologado pela Presidência, culminando na autorização de contratação via Portaria nº 4296/2025 (2510757).

A Nota de Empenho nº 2025NE0003867 foi enviada em 17 de outubro de 2025, com prazo de entrega de 30 dias. Após alegações de problemas logísticos, o Tribunal concedeu, em caráter excepcional, prorrogação de prazo até 02 de janeiro de 2026. Os equipamentos foram entregues, com atraso, apenas em 14 de janeiro de 2026. No ato do recebimento provisório, a Seção de Movelaria identificou graves avarias visuais e indícios de que os equipamentos não eram novos, com fabricação de motores datada de 2020 e reservatórios de 2021.

O Laudo Técnico da SEINF (Id.2677319) constatou que a contratada realizou modificações estruturais nos equipamentos, tendo soldado vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão para improvisar as alças de transporte exigidas no edital. Constatou-se ainda o estrangulamento da tubulação de descarga e a entrega de rodas quebradas, incapazes de suportar o peso dos equipamentos. Tal procedimento viola frontalmente a Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), pois a aplicação de calor não certificada altera a metalurgia do aço, criando pontos de fragilidade que, sob pressão, podem ocasionar a explosão do equipamento, colocando em risco a vida dos servidores. Diante da gravidade dos vícios insanáveis e do risco à segurança, o objeto foi totalmente recusado pela Administração.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2651914), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 16-CPPAS, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 2707500), aduzindo, em síntese, que as irregularidades constatadas não decorreriam de dolo ou de conduta omissiva, tratando-se de situação pontual passível de regularização, razão pela qual requereu a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades e autorização para coleta dos bens recusados, pugnano pela não aplicação de penalidades.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2773840), manifestou-se pela rejeição do pedido de prorrogação de prazo formulado pela defesa e pela aplicação cumulada das sanções de multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, e de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2776542), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação das mesmas penalidades à empresa contratada.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso III do referido dispositivo tipifica a conduta de "dar causa à inexecução total do contrato", ao passo que o inciso X tipifica o comportamento inidôneo ou a prática de fraude de qualquer natureza. Da leitura dos dispositivos legais, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade, a eficiência e a segurança dos contratos administrativos, assegurando que os contratados cumpram integralmente as especificações técnicas pactuadas e observem os mais elevados padrões de integridade e probidade.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo, em seu parágrafo primeiro, que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da referida Resolução prevê a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato nos casos de inexecução total do objeto. O artigo 23, inciso II, alínea "b", do mesmo Anexo VIII, combinado com o artigo 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, fundamenta a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria das infrações estão inequivocamente comprovadas. A empresa SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. entregou compressores de ar em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, apresentando alterações estruturais não autorizadas e de natureza extremamente perigosa, consubstanciadas na solda de vergalhões de construção civil diretamente no corpo dos vasos de pressão, além de estrangulamento da tubulação de descarga e entrega de rodas quebradas, tornando os equipamentos impróprios, inseguros e absolutamente imprestáveis para a finalidade contratada.

No que tange à alegação defensiva de que as irregularidades teriam decorrido de "falha humana pontual" ou "problemas logísticos", observa-se que tal argumento não possui aptidão para afastar a materialidade da infração. A solda de vergalhões em um vaso de pressão não constitui acidente de transporte nem falha logística ordinária, mas revela ação deliberada de modificação estrutural que violou frontalmente normas de segurança pública, notadamente a Norma Regulamentadora nº 13. A tentativa de entregar equipamentos fabricados há aproximadamente cinco anos como se fossem novos, somada à adulteração grosseira para simular o cumprimento dos requisitos editalícios relativos às alças de transporte, configura conduta gravíssima, incompatível com a boa-fé que deve reger as relações contratuais com a Administração Pública.

O pedido de concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades também não merece acolhida. A empresa já havia sido previamente beneficiada com prorrogação de prazo sem lograr êxito na entrega adequada do objeto. Conceder nova dilação de prazo, em situação de risco iminente à segurança dos servidores, afrontaria os princípios da

eficiência e da precaução, que impõem à Administração Pública o dever de agir com presteza e responsabilidade na tutela do interesse público e da segurança institucional.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes todos os elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela entrega de equipamentos estruturalmente adulterados e tecnicamente imprestáveis, em total desconformidade com o Termo de Referência. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às hipóteses previstas no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta da empresa e a inexecução total do objeto contratado. No tocante à culpabilidade, a modificação estrutural dos vasos de pressão mediante solda de vergalhões evidencia conduta que ultrapassa a simples negligência, revelando grave descuido com as normas de segurança aplicáveis e com as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso em análise, todavia, os vetores de dosimetria previstos no artigo 156, parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, conduzem inequivocamente ao reconhecimento da gravidade extrema da conduta. Não se trata de simples mora, vício periférico ou descumprimento de obrigação acessória, mas de entrega de objeto perigoso, sem qualquer conformidade com as exigências mínimas de segurança, mobilidade e integridade estrutural, que expôs servidores desta Corte a risco iminente de acidente fatal.

A natureza gravíssima da infração, o potencial lesivo à integridade física dos servidores, a ausência de qualquer circunstância atenuante relevante e o fato de a empresa ter se beneficiado de prorrogação de prazo sem cumprir adequadamente suas obrigações justificam plenamente a aplicação cumulada das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar, em conformidade com o que preveem o artigo 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, e os artigos 19, parágrafo 2º, e 23, inciso II, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 deste Tribunal.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS e a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestaram-se, de forma fundamentada e uníssona, pela aplicação das sanções de multa compensatória e de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, diante da gravidade da inexecução total e do comportamento inidôneo que comprometeu a segurança das instalações e a integridade dos servidores desta Corte.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, com fundamento no art. 155, incisos III e X, combinado com o art. 156, incisos II e III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 19, parágrafo 2º, e no art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **decido**:

I – Aplicar à empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 51.659.136/0001-49, a sanção administrativa de **multa compensatória no valor de R\$ 1.979,99 (um mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, em razão da inexecução total do objeto da Dispensa Eletrônica nº 197/2025, com fundamento no art. 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 19, parágrafo 2º, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

II – Aplicar à mesma empresa a sanção de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, em razão da inexecução total do contrato e do comportamento inidôneo, com fundamento no art. 156, inciso III e parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 23, inciso II, alínea "b", do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM;

III – Autorizar a compensação do valor da multa aplicada com eventuais créditos que a empresa detenha junto a este Tribunal, com fundamento no art. 21, inciso I, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM e no art. 156, parágrafo 8º, da Lei nº 14.133/2021, devendo o valor ser descontado, preferencialmente, dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração à contratada, decorrentes deste ou de outros contratos, visando à recomposição do erário;

IV – Autorizar a empresa a proceder à coleta imediata dos compressores recusados, tendo em vista o não aceite formal do objeto e a necessidade de regularização material da situação fática, em consonância com a manifestação da SECOP (Id. 2749228);

V – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à SECOP para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

-assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 26/03/2026, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2777498** e o código CRC **D5A6D57D**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado com o objetivo de apurar a eventual responsabilidade da empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 51.659.136/0001-49)**, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 197/2025, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) compressores de ar destinados à Seção de Movelaria do TJAM.

A apuração decorre de indícios de prática de infrações administrativas consistentes em dar causa à inexecução total do contrato e comportar-se de modo inidôneo, tendo em vista a entrega de equipamentos em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas, notadamente por não serem novos e por apresentarem alterações estruturais não autorizadas — consubstanciadas em solda em vaso de pressão — circunstância que ensejou risco iminente de explosão, conforme apontado no Laudo Técnico SEINF (2677319). Tais condutas, em tese, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 155, incisos III e X, da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (2773840), consignou que o feito observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2707500).

Em sua manifestação, a empresa sustentou que as irregularidades constatadas não decorreriam de dolo ou de conduta omissiva, tratando-se de situação pontual passível de regularização, razão pela qual requereu a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento das inconformidades.

Contudo, à luz das circunstâncias apuradas — especialmente a adulteração grosseira dos equipamentos — e considerando que a contratada já havia sido anteriormente beneficiada com prorrogação de prazo, sem lograr êxito na adequada entrega do objeto, a Comissão Processante concluiu que a concessão de novo prazo afrontaria os princípios da eficiência e da precaução.

Diante desse contexto, a CPPAS entendeu ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação das sanções de multa compensatória, cumulada com o impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em razão da gravidade da conduta e do risco gerado, com fundamento no art. 156, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, a fim de subsidiar a deliberação da autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação aplicável.

É o relatório.

A materialidade da infração administrativa encontra-se suficientemente demonstrada nos autos.

O Relatório da Comissão Processante consignou que a contratada entregou bens em grave desconformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, inclusive com alterações estruturais não autorizadas — notadamente solda em vaso de pressão —, circunstância que gerou risco iminente de explosão e levou à recusa integral do objeto pela Administração.

Com efeito, o Termo de Referência exigia, de forma expressa, que os compressores fossem entregues com requisitos mínimos objetivos, dentre eles reservatório com capacidade mínima de 80L, mobilidade por rodas e alça de transporte, além de acessórios de segurança e garantia mínima de 12 meses pelo fabricante. Previu, ainda, que eventual adaptação, quando necessária, somente poderia ocorrer antes da entrega, com utilização de peças compatíveis e resistentes, devendo manter a integridade estrutural do equipamento, preservar a garantia do fabricante e vir acompanhada de termo de responsabilidade emitido pelo fornecedor.

Ocorre que, conforme assentado no relatório final, a adaptação promovida pela contratada não se limitou a ajuste externo regular, mas consistiu em modificação estrutural grosseira e insegura, mediante solda de vergalhões diretamente no corpo do vaso de pressão, além de estrangulamento da tubulação de descarga e entrega de rodas quebradas, tornando os equipamentos impróprios, inseguros e imprestáveis para a finalidade contratada.

A própria defesa apresentada pela empresa não afasta os fatos essenciais, limitando-se a sustentar que a ocorrência teria decorrido de “situação pontual” ou “problema logístico”, requerendo autorização para coleta dos compressores recusados e concessão de prazo adicional de 45 dias para saneamento. Todavia, tais alegações não infirmam a constatação técnica de que o objeto entregue estava em desconformidade grave com o pactuado.

Por sua vez, no plano sancionatório contratual, o próprio Termo de Referência reproduz, de forma clara, as hipóteses de infração e suas consequências. Eis os trechos pertinentes:

7.1. Poderão ser aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações previstas neste Termo de Referência as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Impedimento de licitar e contratar;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;**
- d) Multa de 0,5% a 30% do valor do contrato.**

E, especificamente:

7.2. Comete infração administrativa, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que incorrer nas seguintes infrações, cabendo-a as respectivas sanções:

c) Der causa à inexecução total do contrato;

Sanções: Impedimento de licitar/contratar ou Declaração de inidoneidade para licitar/contratar e/ou Multa compensatória de 30% do valor do contrato

g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Sanções: Declaração de inidoneidade para licitar/contratar e/ou Multa compensatória

Assim, a própria disciplina do ajuste já previa, de modo expresse, que a inexecução total do contrato e o comportamento inidôneo ensejariam multa compensatória e sanções restritivas de contratar com a Administração.

Ainda segundo o Termo de Referência, ao reproduzir o § 1º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, tem-se que:

7.3. Na aplicação das sanções serão considerados, conforme o art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para o Tribunal;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

No caso concreto, tais vetores conduzem inequivocamente ao reconhecimento da gravidade da conduta. Não se trata de simples mora ou vício periférico, mas de entrega de objeto perigoso, sem conformidade com as exigências mínimas de segurança, mobilidade e integridade estrutural. A Comissão foi expressa ao afirmar:

“...A solda de vergalhões em um vaso de pressão não é um acidente de transporte, mas uma ação deliberada de modificação estrutural que violou normas de segurança pública (NR-13).”

[...]

“A tentativa de entregar equipamentos fabricados há 5 anos (estoque antigo) como se fossem novos, somada à adulteração grosseira para simular o cumprimento de requisitos do edital (alças), configura falha gravíssima na execução e descumprimento total do objeto pactuado.”

À vista disso, a fixação da sanção de impedimento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, cumulada com a aplicação de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, mostra-se juridicamente admissível e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após detida análise dos autos, acompanha o entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, consubstanciado em Relatório (2773840), opinando pela aplicação, à empresa **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ nº 51.659.136/0001-49)**, das penalidades de multa compensatória no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, bem como da sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)
Raphael Guidão Marques
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 17/03/2026, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2776542** e o código CRC **738E2D64**.

2025/000027786-00

2776542v3